08/11/2022

Número: 8040617-79.2022.8.05.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Órgão julgador: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Última distribuição : 29/09/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0501232-75.2018.8.05.0088

Assuntos: Homicídio Qualificado, Homicidio qualificado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (IMPETRANTE)	
CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES (PACIENTE)	DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (ADVOGADO) FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
01 ^a VARA CRIME DA COMARCA DE GUANMBI BA (IMPETRADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36950 708	03/11/2022 19:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040617-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES

IMPETRANTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA e outros

Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA, DIEGO FELIPE DE FIGUEIRE SILVA

IMPETRADO: 01ª VARA CRIME DA COMARCA DE GUANAMBI BA

ACORDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDURA POR QUASE 05 ANOS. RÉU PRONUNCIADO SEM DATA PREVISTA PARA SESSÃO DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTRAPOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1 . A configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, notadamente sua



complexidade, sob o prisma da razoabilidade e da

proporcionalidade.

2 . No caso, o réu foi pronunciando-o como incurso nas sanções dos artigos

121, § 2°, I e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal, para submissão a

julgamento pelo Tribunal do Júri.

3 . Após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, autos retornaram à

origem em 16/08/2022, a prisão foi reavaliada em 23/08/2022, sendo

proferido despacho em 11/10/2022, ordenando a intimação das partes para

"apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o

máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e

requerer diligências, nos termos do artigo 422 do CPP."

4 . Ocorre que o Paciente se encontra custodiado há quase 05

(cinco) anos, e mesmo com retorno dos autos à origem no mês de

agosto/2022, até a presente data não se verifica o agendamento para

realização da Sessão do Júri, há de considerar que a tramitação destoa dos

preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, mesmo em se considerando

as peculiaridades do processo.

5. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo, em face

de extrapolação de prazo, mas sendo inequívocas a materialidade

delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por

adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no

art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpusn.º

8040617-79.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente CAIO VINÍCIUS FOGAÇA DAS



NEVES e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040617-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES

IMPETRANTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA e outros

Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA, DIEGO FELIPE DE FIGUEIR

E SILVA

IMPETRADO: 01º VARA CRIME DA COMARCA DE GUANAMBI BA

RELATÓRIO

Cinge-se a espécie em apreço a **Ordem de** *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de **CAIO VINÍCIUS FOGAÇA DAS NEVES**, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA**, apontado coator.

Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso preventivamente em 30/11/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP, estando cautelarmente custodiado no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, situado na Comarca de Campo Grande/MS.

Narram que a ação penal de origem teve o seguinte curso: denúncia oferecida e recebida em 11/06/2018 e 15/08/2018, respectivamente; resposta à acusação em 14/11/2019; audiência de instrução e julgamento em 20/10/2020; decisão de pronúncia em 13/08/2021, com trânsito em julgado em 26/07/2022, após julgamento, em 05/07/2022, de recurso em sentido



estrito defensivo, por esta Segunda Instância. Em 23/08/2022, reanálise da situação prisional

do Paciente pela autoridade coatora, com manutenção de sua prisão preventiva.

Apontam a fundamentação inidônea da decisão de manutenção da prisão

preventiva supracitada.

Aduzem que o Paciente está preso cautelarmente há aproximadamente 04

(quatro) anos e 10 (dez) meses, sem data designada para o julgamento pelo Tribunal do Júri,

sendo tal demora atribuível à ineficiência do Estado, em desrespeito aos princípios da

dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Amparados nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal na

manutenção da custódia cautelar do Paciente, os Impetrantes pugnaram pela concessão

liminar da ordem, a fim de que este seja imediatamente colocado em liberdade, a ser

confirmada no mérito.

Houve requerimento de intimação para sustentação oral em sessão de

julgamento.

Para instruir o pedido, foram anexados documentos.

Em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, a liminar

requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 35238972).

A Autoridade coatora prestou informações (ID 35563211)

O Ministério Público, pela **Procuradoria de Justiça Criminal**, ofertou parecer nos

fólios, opinando pelo "CONHECIMENTO da presente ordem de habeas corpus e, no mérito,

pela sua CONCESSÃO, para que se determine a imediata soltura do paciente, se por outro

motivo não estiver preso. Todavia, diante das peculiaridades do caso concreto, pugna esta

Procuradoria de Justiça Criminal, que esse egrégio Tribunal de Justiça determine a aplicação

cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de

Processo Penal (ID 35714401).

Assinado eletronicamente por: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO - 03/11/2022 19:25:39 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211031925319860000036002719 Número do documento: 2211031925319860000036002719

Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040617-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES

IMPETRANTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA e outros

Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA, DIEGO FELIPE DE FIGUEIR E SILVA

IMPETRADO: 01ª VARA CRIME DA COMARCA DE GUANAMBI BA



Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à

desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal, vez que inidônea a

decisão de manutenção da prisão preventiva, além de excesso de prazo para a formação da

culpa.

Cediço que o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a

ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os

atos processuais, razão pela qual se torna essencial o exame segundo as especificidades de

cada caso concreto.

Acerca do tema, infere-se dos autos os seguintes marcos temporais:

1. prisão preventiva em 30/11/2017.

2. oferecimento da denúncia em 06/06/2018, em razão da prática do delito de tentativa de

homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do C);

3. denúncia recebida em 15/08/2018;

4. resposta à acusação na data de 14/11/2019;

5. alegações finais do MP em 31/05/2021;

6. alegações finais da defesa em 04/08/2021;

7. decisão interlocutória de **pronúncia** em **13/08/2021**;

8. Recuso em Sentido Estrito apresentado pela defesa em 09/09/2021 e razões de

recurso em 06/10/2021;

9. contrarrazões de recurso em sentido estrito em 18/11/2021;

10. decisão de manutenção da decisão, com determinação de remessa ao 2º grau de

jurisdição, em 21/11/2021;

11. intimações de praxe - defesa DJE 27/01/2022;

12. certidão de migração para o PJE datada de 16/02/2022;

13. autuação do RESE no PJE 2º grau em 29/04/2022;

14. solicitação de dia para julgamento em 16/06/2022.

15. RESE conhecido e não provido, à unanimidade, 05/07/2022.

16. Trânsito em julgado e baixa à origem 16/08/2022.

17. Reavaliação da Prisão Preventiva pelo juízo de origem 23/08/2022.

No caso, constata-se que o réu foi pronunciando-o como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, I e IV c/c 14, II (homicídio qualificado tentado), ambos do Código Penal,

para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Secundado a tais fatos, verifica-se que, após julgamento do Recurso em

Sentido Estrito, os autos retornaram à origem em 16/08/2022, a prisão foi reavaliada em

23/08/2022, sendo proferido despacho em 11/10/2022, ordenando a intimação das partes

para "apresentarem rol de testemunhasque irão depor em plenário, até o máximo de 5

(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do

artigo 422 do CPP."

Ocorre que prospecta o recolhimento preventivo do Paciente (30/11/2017)

para quase 05 (cinco) anos, e mesmo com retorno dos autos à origem no mês de

agosto/2022, até a presente data não se verifica o agendamento para realização da

<u>Sessão do J</u>úri, tramitação esta que destoa dos preceitos de razoabilidade e

proporcionalidade, mesmo em se considerando as peculiaridades do processo.

É nesse sentido o pronunciamento da Procuradoria de Justiça que opinou pela

concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão:

"(...) Nessa senda, verifica-se que a prisão do inculpado se prolonga

por quase 5 (cinco) anos sem que exista qualquer previsão para o início

do julgamento no âmbito do Tribunal do Júri. Consoante se depreende do in

folio, notase que o paciente foi preso no dia 30/11/2017, sendo a denúncia

recebida em 15/08/2018. Sucede que, após regular instrução na primeira fase

do procedimento do Júri, a sentença de pronúncia apenas foi proferida em

13/08/2021. Em sequência, o acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito no

dia 09/09/2021, o qual, todavia, só veio a ser julgado em 06/07/2022. Desde

então, o paciente aguarda o início da fase Plenária sob custódia no presente

feito (Num. 35563211).

Diante deste quadro, é forçoso reconhecer que o prazo para a conclusão

do processo encontra-se ultrapassado, uma vez que, repise-se, a constrição

cautelar do paciente se mantém por mais de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses,

à míngua de perspectiva de conclusão do feito. Nessa toada, observa-se que

sequer foi designada data para o início da fase plenária, quando

finalmente a segunda etapa da instrução criminal terá início.

Vale trazer à baila, aliás, o quanto afirmado pelo magistrado primevo nas

informações judiciais, quando destaca que "manifesto sinceras escusas por

possível demora na resposta requisitada por Vossa Excelência, salientado que

esta unidade não possui juiz titular, e este juiz designado cobre mais

outras 03 (três) unidades judiciais" – grifos aditados. Ora, ainda que a

reavaliação da prisão preventiva tenha sido realizada em data mais recente, é

nítido que o prolongamento da marcha processual perdura e se deve a falhas

do aparato judicial, configurando coação ilegal em desfavor do paciente. (...)"

[Grifos nossos]

Em semelhantes hipóteses, outra não é a compreensão jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE

MENOR. PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM 20/1/2016.

PROCESSO PARALISADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO EM

Assinado eletronicamente por: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO - 03/11/2022 19:25:39 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211031925319860000036002719

SENTIDO ESTRITO. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO PARA O

CORRÉU. AUSENCIA DE PREVISÃO DE NOVA SESSÃO PLENÁRIA.

ILEGALIDADE POR EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS

CONCEDIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o

constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido

quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de

razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Em que pese a gravidade dos crimes praticados (art. 121, § 2º,

inciso I e IV, do Código Penal, e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/1990),

não se justifica a mora processual. O paciente encontra-se preso

cautelarmente por mais de 5 anos e sem data definida para o

julgamento do feito.

3. Com a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de

pronúncia, formou-se novo instrumento para o processamento do recurso,

o qual, após retorno ao Juízo de 1º grau, em 3/8/2018, foi apensado aos

autos principais, sendo remetido, por equívoco, novamente ao Tribunal de

origem para julgamento do recurso de apelação interposto pelo corréu,

causando paralisação da tramitação da ação penal em relação ao

paciente, a qual somente teve continuidade (ainda na fase do art. 422 do

CPP) com o retorno dos processos à origem, em 15/3/2021, após o

julgamento da apelação.

4. Dessa forma, evidencia-se visível constrangimento ilegal por excesso

de prazo para formação da culpa, pois, de 3/8/2018, quando os autos

retornaram à origem após resolução do recurso em sentido estrito, até

março de 2021, momento em que o processo apenso e o feito principal

retornaram ao 1º Grau com o julgamento da apelação do corréu, a

persecução penal permaneceu estagnada no tocante ao paciente.

5. Em tal situação, de evidente desídia judicial do andamento do feito, não

tem incidência a Súmula 21 desta Corte Superior, pela qual, "Pronunciado

o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por

excesso de prazo."

6. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente DIULIAN

RODRIGUES SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, a fim de

que aguarde em liberdade o julgamento pelo Júri, devendo fornecer

endereço atualizado ao juízo, para os devidos atos de intercâmbio

processual.

(STJ - HC n. 638.762/ES, relator Ministro Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado

em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

[Destaques da transcrição]

Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, conduzem à

compreensão de restar caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo aventado

na impetração, impondo a revogação do recolhimento preventivo invectivado.

Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui

transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por presente o vício

na manutenção do decreto prisional, a impor a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII,

da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal.

Outrossim, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo, em face de

exacerbação de prazo, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a

comprovação indiciária de autoria, sobretudo porque pronunciado o réu,toma-se por

adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de

Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, se

mostram indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo para

informar e justificar atividades); Il (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas

e estabelecimentos semelhantes); III (proibição de manter contato com a vítima, qualquer

das testemunhas ouvidas, referidas ou indicadas no feito originário, tanto da defesa

quanto da acusação); IV (proibição de ausentar-se da Comarca); e V (recolhimento

domiciliar no período noturno e nos dias de folga), cujo cumprimento deve ser detalhado

pelo Juízo a quo, tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova

decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte).

Concedida a ordem, torna-se prejudicada a análise das demais pretensões

deduzidas no remédio heroico.

Ex positis, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para revogar o decreto

de prisão preventiva de CAIO VINÍCIUS FOGAÇA DAS NEVES, exarado nos autos da Ação

Penal nº 05012327520188050088 (Pedido de Prisão Preventiva nº

0301316-94.2017.8.05.0088), substituindo o recolhimento pelas preditas medidas cautelares e

conferindo ao presente julgado força de alvará de soltura, salvo se por outra razão o

Paciente se encontrar custodiado.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Relator